



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.737431/2012-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.390 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente tanto à omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica como à dedução indevida de imposto supostamente recolhido a título de carnê-leão.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-65.263 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 55 e 56):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de fls. 8 a 12, em 19/11/2012, referente ao exercício 2011, ano-calendário de 2010, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

[...]

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.390 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.737431/2012-05

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

- omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Fonte Pagadora: Ação da Justiça Federal e Ação Trabalhista. Valor: R\$ 95.007,97.

Dedução Indevida de Imposto a Título de Carnê-Leão - glosa de dedução indevida a título de carnê-leão, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 31.181,88.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 9/10 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 33, o impugnante foi cientificado da autuação em 29/11/2012.

Em 27/12/2012, apresentou impugnação (fls. 2/4) ao lançamento alegando, em síntese:

- que não é beneficiário dos rendimentos supostamente omitidos. Os rendimentos foram pagos em ação judicial na qual o contribuinte atuou como advogado, tendo recebido os valores em nome de seu cliente;
- que o valor glosado de carnê leão já foi recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Anexa documentos comprobatórios.

(grifo no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 54 a 58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Ausente a comprovação de que o contribuinte não seria beneficiário dos rendimentos, a infração de omissão de rendimentos deve ser mantida.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. ESPONTANEIDADE.

Tendo em vista que o contribuinte efetuou o recolhimento do carnê-leão após ser intimado a prestar esclarecimentos, não há como retificar o lançamento a fim de considerar a dedução correspondente. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não se considerando espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, aditando documentos e ratificando os argumentos já dispostos na impugnação, exceto quanto à alegação e que o julgador de origem deveria ter convertido o julgamento em diligência, consoante prevê o princípio da verdade material (processo digital, fls. 67 a 71).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/6/2015 (processo digital, fl. 64), e a peça recursal foi interposta em 7/7/2015 (processo digital, fl. 67), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [*...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.390 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.737431/2012-05

autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Com efeito, cabível trazer o mandamento visto no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, alíneas “a”, “b” e “c”; e 5º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (grifei)

Nesse pressuposto, os excertos da decisão recorrida e do recurso voluntário interposto que ora transcrevo muito bem contextualizam que o Contribuinte não logrou provar os rendimentos tidos por omitidos perante o julgador de origem:

Decisão recorrida (processo digital, fl. 56):

O contribuinte alega que não foi beneficiário dos rendimentos informados em seu nome. Alega que os rendimentos foram pagos em ações judiciais na qual atuou como advogado e que teria recebido os valores em nome de seu cliente.

Foram anexados aos autos os alvarás de fls. 15 e 16 e os comprovantes de agendamento de resgate de depósito recursal de fls. 13 e 14.

[...]

Entretanto, os documentos somente determinam o pagamento em nome do contribuinte e identificam as partes do processo, mas não informam a que título os pagamentos foram efetuados. Essa informação é imprescindível, pois os pagamentos podem referir-se a honorários advocatícios, situação em que o beneficiário dos rendimentos seria o próprio contribuinte, e não seu cliente.

Portanto, como não foram anexados demais documentos das ações judiciais que permitam identificar a natureza dos pagamentos, como por exemplo as decisões de deram origem aos alvarás, o contribuinte não logrou comprovar que não é beneficiário dos rendimentos recebidos.

Recurso voluntário interposto (processo digital, fl. 70):

Encontram-se anexados a este recurso, documentos complementares aos já existentes, os quais fatalmente irão possibilitar ao novo julgador uma convicção mais clara sobre a titularidade dos pagamentos, possibilitando assim decisão sem dúvidas.

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.390 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.737431/2012-05

discussão jurídica, em conformidade com o Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação.

Conversão do julgamento em diligência

Consoante visto no tópico precedente, o julgador de origem decidiu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos até então não comprovava as alegações do Recorrente.

Nesse pressuposto, entendo pertinente a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analisar a documentação acostada aos autos juntamente com o recurso voluntário interposto, manifestando-se, **conclusivamente**, acerca do rendimento tributável que deverá ser oferecido à tributação. Assim resolvido, o resultado da referida diligência deverá ser consolidado por meio de Informação Fiscal, da qual o Contribuinte deverá ser cientificado, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias (processo digital, fls. 72 a 110).

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz